



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385523-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO SÃO PAULO, são agravados TALMA MARIA e TAMARA MARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 43920
AGRV.N° : 2385523-33.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
AGDO. : TALMA MARIA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a penhora de percentual de salário da executada. A agravante defende a possibilidade de penhora de rendimentos, argumentando que a penhora de 30% do salário não afetaria as necessidades básicas da executada, conforme declaração de imposto de renda.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de relativização da impenhorabilidade de salário para penhora de percentual dos rendimentos da executada.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 833, IV, do CPC, estabelece a impenhorabilidade de salários, salvo exceções previstas no §2º, que não se aplicam ao caso.

4. A jurisprudência do STJ admite a relativização da impenhorabilidade em situações excepcionais, desde que não comprometa o sustento do devedor, o que não se verifica no presente caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de salários pode ser relativizada em situações excepcionais, desde que preservada a dignidade do devedor. 2. No caso concreto, não há elementos que justifiquem a relativização da impenhorabilidade.

Legislação Citada:

CPC, art. 833, IV e §2º.

Cuida-se de recurso de agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento, interposto contra respeitável decisão proferida em cumprimento de sentença, que indeferiu a penhora de percentual de salário da executada Talma Maria.

Defende a agravante a possibilidade de penhora percentual de rendimentos da executada, consoante relativização da impenhorabilidade nos termos da decisão da Corte Especial do STJ.

Argumenta que consta da Declaração de Imposto de Renda da executada o recebimento de R\$60.372,74 no ano de 2023, de modo que a penhora de 30% do salário da agravada não afetará suas necessidades básicas e dignidade.

Recurso bem processado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o inciso IV, do artigo 833 do Código de Processo Civil prevê que são impenhoráveis *"os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º"*.

Trata-se, portanto, de verba impenhorável, ressalvada a hipótese do §2º, do mesmo art.833 do CPC, que preconiza que: *"O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de*

penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”.

Ressalte-se que o C.Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas alimentares, para além das hipóteses previstas em lei, mediante um juízo de ponderação entre a garantia ao mínimo existencial em favor do devedor, e o direito do credor (STJ. EREsp 1518169/DF, Rel.Min. HUMBERTO MARTINS, Rel. p/Acórdão Min^a. **NANCY ANDRIGHI**, Corte Especial, j.03/10/2018).

No mesmo sentido, decidiu a Corte Superior que: “A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família” (EResp 1582475/MG, Rel. Min. **BENEDITO GONÇALVES**, Corte Especial, j. 03.10.18).

E em **19 de abril de 2023**, sobreveio julgamento da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do **Min. João Otávio de Noronha**, que concluiu novamente pela possibilidade excepcional de se flexibilizar referida impenhorabilidade legal.

Contudo, tal relativização somente poderá ocorrer “quando restarem inviabilizados outros meios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executórios que garantam a efetividade da execução" e desde que "avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado".

No caso presente, ponderando o direito do credor e a garantia do mínimo existencial, não se verifica hipótese de afastamento da impenhorabilidade.

Não há elementos de convicção que permitam concluir pela possibilidade de afastamento da impenhorabilidade, sem que seja prejudicado o sustento da devedora.

A declaração de imposto de renda aponta rendimentos anuais tributáveis anuais de R\$60.372,74.

Esses valores consistem em rendimentos brutos próximos a três salários mínimos e permitem presumir que não há um percentual que possa ser suprimido, sem que fique prejudicada a garantia da dignidade da devedora e de sua família; sendo certo que, no mínimo, têm a recorrida de arcar com despesas referentes a serviços públicos essenciais, alimentação e vestuário.

Vale ressaltar que na declaração de imposto de renda consta empréstimo consignado (fls. 266 dos autos de origem).

A penhorabilidade do salário ocorre em situações excepcionais, com a devida comprovação de que a medida não comprometerá o sustento do executado, garantindo sua dignidade.

No caso em exame, não se verifica situação excepcional apta a autorizar a relativização da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impenhorabilidade de verbas de cunho alimentar.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora